SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1067739 - SP (2026/0012808-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FRANKLIN FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento a inadequação da via do *writ* como substitutivo de revisão criminal, e na incompetência deste Superior Tribunal para revisar condenação transitada em julgado de outros tribunais, consoante dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal e a jurisprudência consolidada.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, o agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Inexistente flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício. Consta do acórdão do recurso de apelação a existência de denúncias sobre uso e traficância na residência de um corréu. Em abordagem, foram apreendidas 12 pedras pequenas e uma maior de *crack* com um terceiro. O terceiro informou ter adquirido a droga do agravante para revenda. No local, o proprietário do imóvel portava uma

Documento eletrônico VDA59053754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: ba236a86-5cb3-4039-84f4-c5cf34e232f6

pedra de *crack* recebida do agravante. O agravante foi abordado após tentativa de fuga, e com ele foi encontrada uma pedra de *crack* e R$ 39,00.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: ba236a86-5cb3-4039-84f4-c5cf34e232f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1067739 - SP (2026/0012808-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FRANKLIN FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento a inadequação da via do *writ* como substitutivo de revisão criminal, e na incompetência deste Superior Tribunal para revisar condenação transitada em julgado de outros tribunais, consoante dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal e a jurisprudência consolidada.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, o agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

4. Inexistente flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício. Consta do acórdão do recurso de apelação a existência de denúncias sobre uso e traficância na residência de um corréu. Em abordagem, foram apreendidas 12 pedras pequenas e uma maior de *crack* com um terceiro. O terceiro informou ter adquirido a droga do agravante para revenda. No local, o proprietário do imóvel portava uma

Documento eletrônico VDA58802043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:03
Código de Controle do Documento: 3edb6bb2-f3ad-45e2-b206-a08b213ad4ff

pedra de *crack* recebida do agravante. O agravante foi abordado após tentativa de fuga, e com ele foi encontrada uma pedra de *crack* e R$ 39,00.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANKLIN FERREIRA DA SILVA contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração. Os embargos foram opostos à decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão no regime inicial fechado e do pagamento de 680 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A condenação transitou em julgado.

No *writ* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, a defesa requereu a concessão da ordem para anular a condenação e desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com aplicação da pena que considera adequada.

Nas razões do agravo, a defesa aborda questões relativas ao mérito da causa, pertinentes à aplicação do direito material, reiterando as alegações formuladas na petição inicial, insistindo na desclassificação para uso. Invoca a ADPF n. 347/DF, normas internacionais e o Tema n. 506 do STF, mas não enfrenta, de forma específica, os óbices processuais e constitucionais delineados na decisão.

O Ministério Público Federal manifestou ciência das decisões anteriores (fls. 79 e 93).

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi fundamentada na inadequação da via do *writ* como substitutivo de revisão criminal e na incompetência deste Superior Tribunal para revisar condenação transitada em julgado de outros tribunais, consoante dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA58802043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:03
Código de Controle do Documento: 3edb6bb2-f3ad-45e2-b206-a08b213ad4ff

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
> [...]
> (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
> 2. De acordo com o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA58802043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:03
Código de Controle do Documento: 3edb6bb2-f3ad-45e2-b206-a08b213ad4ff

agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio** e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**
> 2. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ***"WRIT"*** **CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF.** AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)
> [...]
> **3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 – grifo próprio.)

Documento eletrônico VDA58802043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:03
Código de Controle do Documento: 3edb6bb2-f3ad-45e2-b206-a08b213ad4ff

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos (fl. 40):

> Na esteira, o decreto condenatório exsurge da firme e harmônica prova testemunhal acusatória, na palavra de Carlos Eduardo Marins e Márcio Reginaldo de Souza Albino, policiais militares, que afirmou que havia denúncias há cerca de 30 dias, sobre o uso de entorpecentes e traficância na residência de Carlos Eduardo. Em patrulha pelo local, visualizaram Kauê saindo da casa. O abordaram e encontraram com ele um pacote com, 12 pedras pequenas e uma pedra maior de crack. Indagado, ele afirmou que comprou a droga de Franklin, vulgo Gibi, e que iria revendê-la. Dirigiram-se à casa, q estava com o portão aberto. Quando Franklin e Carlos Eduardo viram os policiais, Carlos Eduardo obedeceu a ordem de parada e Franklin saiu em fuga, pulando muros e subindo em telhados. Com Carlos Eduardo foi encontrada uma pedra de crack, que ele disse ter recebido de Franklin. Franklin foi abordado na residência dos fundos, próximo a ele foi encontrada uma pedra de crack de 1 a 5 gramas e 39 reais. Na casa, no quarto de Carlos Eduardo, em uma cômoda, foi encontrado um prato com resquícios de crack, uma tesoura e sacos plásticos rasgados que haviam sido utilizados para embalar as drogas. Questionado, Carlos Eduardo relatou que cedia a casa para Franklin para o comércio de drogas.

Logo, de acordo com o pontuado pelas instâncias de origem havia elementos suficientes ao enquadramento da conduta do paciente no art. 33 da Lei de Drogas, independentemente da quantidade de drogas com ele encontrada.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:03
Código de Controle do Documento: 3edb6bb2-f3ad-45e2-b206-a08b213ad4ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.067.739 / SP

Número Registro: 2026/0012808-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025165220228260509 15020519020218260189 25165220228260509

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANKLIN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANKLIN FERREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: KAUE GONCALVES MUNIZ
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO CLEMENTE RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANKLIN FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59020171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:37
Código de Controle do Documento: 0da7cf7b-0249-46c4-b10e-3c11a05a56de

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:37
Código de Controle do Documento: 0da7cf7b-0249-46c4-b10e-3c11a05a56de